

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 132

# Sumário:

- **EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO**
- **NOTÍCIAS STJ**
- **NOTÍCIAS CNJ**

# **Outros links:**

**Banco do Conhecimento** 

**Boletins anteriores** 

**Informativo TJERJ** 

Revista de Direito

Revista Interação

Revista Jurídica nº 2

Súmula da Jurisprudência TJERJ

## **EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

Lei Estadual nº 6303, de 24 de agosto de 2012 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias, que fazem parte do Programa Farmácia Popular, a disponibilizarem, gratuitamente, balanças em locais visíveis.

Fonte: site da ALERJ

Voltar ao sumário

# **NOTÍCIAS STJ**

### A verdade real na jurisprudência do STJ

Pense em doxa, aletheia ou episteme e responda: é possível alcançar a verdade absoluta? A questão aflige filósofos desde a Antiquidade, mas o dilema é enfrentado cotidianamente pelos magistrados. Na doutrina, o debate gira em torno do princípio conhecido como da "verdade real". E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica retrata esses confrontos.

Um voto que define bem o alcance do conceito é o do ministro Felix Fischer, atual vice-presidente do Tribunal, no Habeas Corpus 155.149. Nele consta a seguinte citação do jurista Jorge Figueiredo Dias: "A verdade material que se busca em processo penal não é o conhecimento ou apreensão absoluta de um acontecimento, que todos sabem escapar à capacidade do conhecimento humano."

Segundo o autor, essa verdade real deve ser lida como uma verdade subtraída das influências da acusação e da defesa. Também não se trata de uma verdade "absoluta" ou "ontológica", mas "há de ser antes de tudo uma verdade judicial, prática e, sobretudo, não uma verdade obtida a todo preço, mas processualmente válida".

No mesmo voto, o ministro critica a concepção ortodoxa da verdade real, tida como mitificada pelos que seguem essa corrente. Ele cita Francisco das Neves Baptista: "O mundo da prova é o mundo das presunções e construções ideais, estranhas ao que se entende, ordinariamente, por realidade. E o sistema jurídico processual assim o quer."

Esclarece o relator: "O princípio da verdade real, para além da terminologia, não poderia ter – na concepção ortodoxa – limitações." No entanto, pondera, "não pode acontecer é reconhecer-se, como homenagem à suposta verdade real, algo como provado, quando em verdade, em termos legais, tal demonstração inocorreu".

#### Relações jurídicas

Em voto de 1992, o então ministro Vicente Cernicchiaro explica as razões dessa diferença de tratamento dada à verdade no processo penal: "O status de condenado, por imperativo da Constituição, é definido exclusivamente pelo Judiciário. Não há partes, pedido, nem lide, nos termos empregados no processo civil. Ao contrário, juridicamente, o sujeito ativo (estado) e o passivo (réu) não se colocam em posições opostas. Na verdade, conjugam esforços para esclarecimento da verdade. As partes, assim, têm a mesma e única preocupação: definir o fato narrado na imputação" (REsp 13.375).

A decisão da esfera penal até mesmo prevalece sobre as ações cíveis ou administrativas. Apesar da independência dos campos jurídicos, quando se trata de autoria ou materialidade, a decisão penal deve ser observada pelos outros juízos. Diz o Código Civil, nessa linha: "Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."

Assim decidiu o STJ no REsp 686.486: "A decisão na esfera criminal somente gera influência na jurisdição cível, impedindo a rediscussão do tema, quando tratar de aspectos comuns às duas jurisdições, ou seja, quando tratar da materialidade do fato ou da autoria."

Porém, ressalvou o ministro Luis Felipe Salomão no caso: "O reconhecimento da legítima defesa do vigilante no juízo criminal não implica, automaticamente, a impossibilidade de a parte autora requerer indenização pelos danos ocorridos, especialmente quando, como no caso ora em análise, pugna pelo reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do banco e da empresa de vigilância, obrigados em face do risco da atividade".

O Código de Processo Penal repete a norma, invertendo a disposição: "Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato."

Nesse sentido, também já decidiu o STJ: "Não havendo sentença penal que declare a inexistência do fato ou a negativa de autoria, remanesce a independência das esferas penal, cível e administrativa, permitindo-se que a administração imponha ao servidor a pena de demissão, pois não há interferência daquelas premissas no âmbito da ação por improbidade administrativa." (AREsp 17974).

"É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes. Apenas há repercussão no processo administrativo quando a instância penal se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso dos autos", afirmou, por sua vez, o ministro Herman Benjamin no AREsp 7.110.

E, novamente, o ministro Salomão esclarece: "Somente nos casos em que possa ser comprovada, na esfera criminal, a inexistência de materialidade ou da autoria do crime, tornando impossível a pretensão ressarcitória cível, será obrigatória a paralização da ação civil. Não sendo esta a hipótese dos autos, deve prosseguir a ação civil." (Ag 1.402.602)

O princípio da verdade real sustenta ainda outro, o pas de nulitté sans grief, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo. É o que afirma o ministro Humberto Martins no Recurso Especial 1.201.317: "Não se declarará nulo nenhum ato processual quando este não causar prejuízo, nem houver influído na decisão da causa ou na apuração da verdade real."

#### Perito menor

É o risco de violação ao princípio da verdade real que justifica a impossibilidade de peritos serem menores de 21 anos de idade. O entendimento é da Sexta Turma, que concedeu habeas corpus a condenado por roubo em cuja audiência a vítima, surda-muda, teve como intérprete a filha, de 12 anos.

"A doutrina tende a justificar a proibição com a ideia de que o menor não teria amadurecimento suficiente para

entender e expressar, na condição de intérprete, os fatos objetos da imputação. Dessa maneira, a sua atuação poderia comprometer o resultado da oitiva, o que contraria as bases da verdade real", explicou a relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura. (REsp 259.725)

#### Caso Mércia

O princípio foi discutido também no caso da morte de Mércia Nakashima. A defesa do réu pretendia que o processo corresse em Nazaré Paulista (SP), onde ela teria morrido por afogamento. Isso porque o Código de Processo Penal (CPP) dispõe que a competência é do juízo do local onde o crime se consuma.

Porém, o juiz de Guarulhos (SP) afirmou que a regra deveria ser afastada no caso concreto, em vista da dificuldade que o deslocamento de competência traria para a apuração da verdade real: das 16 testemunhas de defesa, 13 seriam ouvidas em Guarulhos; o caso teria causado comoção social nessa cidade; e, de modo geral, a produção de provas era mais favorecida pela manutenção do processo nessa comarca.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) seguiu na mesma linha. Para os desembargadores paulistas, a alteração da competência enfraqueceria a colheita de provas: "A comarca de Guarulhos é o local onde há maior facilidade para se apurar os elementos probatórios necessários à busca da verdade real", afirmaram no acórdão.

A decisão foi mantida pelo STJ no HC 196.458: "Ora, deve-se ter em mente que o motivo que levou o legislador a estabelecer como competente o local da consumação do delito foi, certamente, o de facilitar a apuração dos fatos e a produção de provas, bem como o de garantir que o processo possa atingir a sua finalidade primordial, qual seja, a busca da verdade real", afirma o voto do relator, ministro Sebastião Reis Júnior.

"Dessa forma, seguindo o princípio da busca da verdade real, tem-se que se torna mais segura a colheita de provas no juízo de Guarulhos", acrescentou. "O desenrolar da ação penal neste juízo, sem dúvidas, melhor atenderá às finalidades do processo e melhor alcançará a verdade real", concluiu o relator.

#### HC da acusação

Um assistente de acusação invocou o princípio para justificar o pedido de habeas corpus contra o réu. No HC 40.803, o assistente argumentava que a legislação deixou "grande lacuna" quanto a seu papel, cujos atos deveriam ser interpretados com "elasticidade, mormente quando imprescindíveis para a apuração da verdade real"

Por isso, o STJ deveria conceder o habeas corpus para fazer com que fossem ouvidas pelo júri as testemunhas apontadas pelo assistente de acusação, mas não arroladas pelo Ministério Público. Mas o pedido não foi conhecido pela Quinta Turma.

#### **Daniel Dantas**

No julgamento do habeas corpus em favor do banqueiro Daniel Dantas, o desembargador Adilson Macabu também fez referência ao princípio da verdade real. Para o relator do caso, a busca da verdade real deve ser feita com observação da legalidade dos métodos empregados, respeitando-se o devido processo legal (HC 149250).

#### Taxa para se defender

A ministra Maria Thereza de Assis Moura invocou o princípio para afastar a necessidade de pagamento de despesas com oficial de Justiça para que fosse ouvida testemunha de defesa. O magistrado havia considerado a prova preclusa pela falta do pagamento da diligência.

A relatora do HC 125.883 considerou que, mesmo em casos de ação penal privada, quando é exigido de forma expressa o pagamento da diligência, o juiz pode determinar de ofício a oitiva de testemunhas e outras diligências, "em homenagem aos princípios da ampla defesa e da verdade real, que regem o direito penal e o processo penal".

"Tal circunstância corrobora a ilegalidade aqui constatada, em que se deixou de ouvir testemunha regularmente intimada pela defesa, em ação penal pública, em decorrência do não recolhimento antecipado da taxa respectiva", concluiu.

#### Forma sem fim

O princípio também serviu para afastar a incidência da súmula do STJ que exige a reiteração do recurso especial após o julgamento dos embargos de declaração. No caso, após os primeiros embargos terem sido julgados parcialmente a favor do recorrente, um dos corréus, não beneficiado, embargou novamente a decisão (Ag 1.203.775).

Antes desse julgamento, porém, o recorrente apresentou recurso especial. Julgados e rejeitados os segundos embargos do corréu, ele não reiterou suas razões recursais, levando inicialmente à negativa de apreciação de seu apelo.

No entanto, a Quinta Turma do STJ reviu sua decisão inicial em vista do princípio da verdade real. Para o ministro

Jorge Mussi, "exigir-se tal ratificação, após julgamento de embargos de declaração rejeitados pela corte local, em que não houve modificação de absolutamente nada na situação jurídica dos sentenciados, afigura-se um excesso de formalismo, à luz dos princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas, principalmente no âmbito do direito processual penal, onde se busca a maior aproximação possível com a verdade dos fatos (verdade real) e o máximo de efetivação da Justiça social".

Segundo o relator, não haveria por que insistir na reiteração do recurso se não houve acréscimo, modificação ou supressão de questão de direito ou fato capaz de influenciar no recurso especial, de modo que não se poderia "exigir o preenchimento de uma formalidade sem qualquer fim específico".

A ministra Nancy Andrighi, em voto no REsp 331.550, manifestou-se pela prevalência da busca da verdade real sobre o formalismo processual: "Antes do compromisso com a lei, o magistrado tem um compromisso com a justiça e com o alcance da função social do processo, para que este não se torne um instrumento de restrita observância da forma, distanciando-se da necessária busca pela verdade real."

Ela também afirmou, no REsp 1.012.306, que "a iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de prova de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça". Por isso, o juiz pode ter a iniciativa de exigir a produção de provas que entender cabíveis, mesmo que não solicitadas pelas partes.

#### Direito civil

O princípio da verdade real é menos presente, ou determinante, nos processos cíveis. Já dizia o ministro Vicente Cernicchiaro, em 1991: "O processo penal, ao contrário do processo civil, não transige com o princípio da verdade real" (RHC 1.330).

É o que se extrai do voto do ministro Napoleão Nunes Maia Filho: "A relativa independência entre o orbe civil e o penal não se presta a justificar a possibilidade de duas verdades conflitantes protegidas pelo universo jurídico. A finalidade precípua da autonomia é permitir ao juízo penal perscrutar a verdade real além dos limites dentro dos quais se satisfaria o juízo civil." (HC 125853)

Na mesma linha o ministro Mauro Campbell Marques, ao considerar o dolo do agente em ação de improbidade administrativa: "A prova do móvel do agente pode se tornar impossível se se impuser que o dolo seja demonstrado de forma inafastável, extreme de dúvidas. Pelas limitações de tempo e de procedimento mesmo, inerentes ao direito processual, não é factível exigir do Ministério Público e da magistratura uma demonstração cabal, definitiva, mais-que-contundente de dolo, porque isto seria impor ao processo civil algo que ele não pode alcançar: a verdade real." (REsp 1.245.765)

Em 1990, o ministro Sálvio de Figueiredo já afastava o princípio em certos casos: "Na fase atual da evolução do direito de família, é injustificável o fetichismo de normas ultrapassadas em detrimento da verdade real, sobretudo quando em prejuízo de legítimos interesses de menor" (REsp 4987).

Em matéria tributária, o princípio também é observado: "Caso os documentos colhidos pela fiscalização sejam suficientes para a verificação do lucro real, é com base neste que deverá ser efetuada a autuação, tendo em vista o princípio da verdade real na tributação", afirma o ministro Campbell no REsp 1.089.482.

#### Registro civil

Assim, o princípio se aplica aos registros civis. É ele que garante a alteração dos nomes dos genitores no registros de nascimento dos filhos após o divórcio. "O princípio da verdade real norteia o registro público e tem por finalidade a segurança jurídica. Por isso que necessita espelhar a verdade existente e atual e não apenas aquela que passou", afirma voto do ministro Luis Felipe Salomão (REsp 1.123.141).

É da ministra Nancy a afirmação de que "não pode prevalecer a verdade fictícia quando maculada pela verdade real e incontestável, calcada em prova de robusta certeza, como o é o exame genético pelo método DNA". O caso tratava de tentativa de alterar o registro de paternidade procedido pelo marido que fora induzido a erro pela esposa (REsp 878.954).

Precedentes: REsp 1123141; HC 155149; REsp 13375; REsp 259725; HC 196458; HC 40803; HC 149250; HC 125883; Ag 1203775; Ag 1203775; REsp 331.550; REsp 1012306; RHC 1330; HC 125853; REsp 1245765; REsp 4987; REsp 1089482; REsp 1123141; REsp 878954; REsp 686486; AREsp17974; Ag1402602 e AREsp7110.

# Luis Felipe Salomão fala sobre jurisprudência em direito privado no Rio de Janeiro

O ministro Luis Felipe Salomão estará na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Niterói, no próximo dia 3 de setembro, para proferir palestra sobre o tema "Superior Tribunal de Justiça – o Tribunal da Cidadania e a jurisprudência em direito privado". Salomão integra a Segunda Seção do STJ, órgão especializado em relações de direito privado.

Com a coordenação da Comissão de Cultura Jurídica, o evento começa às 16h, no Plenário José Danir Siqueira do Nascimento. O encontro é aberto ao público.

Luis Felipe Salomão é ministro do STJ desde 17 de junho de 2008, onde atua na Quarta Turma, na Segunda Seção e também na Corte Especial. Graduado em direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, o ministro construiu sua carreira no estado, onde chegou a desembargador do Tribunal de Justiça. Atuou, também, como juiz de direito em diversas comarcas do interior do estado e na capital fluminense. Preside, atualmente, a Comissão de Estudos do Novo Código Comercial, instituída pela Associação de Magistrados Brasileiros (AMB).

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

Voltar ao sumário

#### **NOTÍCIAS CNJ**

# Juízas do CNJ visitam unidades de internação no Rio

As Juízas Auxiliares da Presidência do Conselho Nacional de Justiça Cristiana Cordeiro e Joelci Diniz visitam as



unidades de internação de adolescentes do Estado do Rio de Janeiro a partir de segunda-feira (27/8). As visitas fazem parte da segunda fase do Programa Justiça ao Jovem, que tem por objetivo fiscalizar as condições em que adolescentes em conflito com a lei cumprem a medida socioeducativa de internação em todo o País. O objetivo da visita é verificar as mudanças promovidas desde 2011, quando o CNJ esteve no estado, na primeira fase do programa.

A primeira unidade a ser visitada, na segunda-feira à tarde, será a Unidade Dom Bosco, que foi inaugurada no último dia 22 pelo governo estadual. "Uma questão que vamos levantar é se a construção de uma unidade resolve a questão do atendimento socioeducativo dos

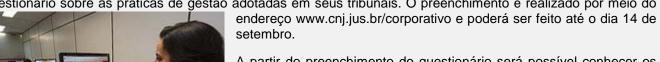
adolescentes em conflito com a lei internados no estado", afirma a Juíza Coordenadora do Programa Justiça ao Jovem Cristiana Cordeiro. Também haverá visita à Unidade Padre Severino, cuja desativação o CNJ já recomendou em 2011, quando esteve no estado, na primeira fase do Programa Justiça ao Jovem.

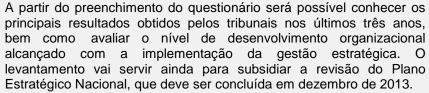
A agenda das magistradas segue até quarta-feira (29/8) e inclui reuniões com autoridades dos Poderes Executivo e Judiciário responsáveis pelas medidas socioeducativas no Rio de Janeiro – Ministério Público, governo do Estado e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Recomendações – As principais recomendações do CNJ ao governo estadual foram a criação de novas vagas para abrigar os adolescentes internados, criar unidades no interior do estado, treinar os agentes socioeducativos e desativar a Unidade Padre Severino, que apresentava superlotação quando foi visitada pelo Conselho – 271 adolescentes internados para 120 vagas disponíveis.

# Tribunais têm até 14 de setembro para responder questionário

Os responsáveis pela área de Gestão Estratégica em todo o país devem começar, nesta segunda, a preencher questionário sobre as práticas de gestão adotadas em seus tribunais. O preenchimento é realizado por meio do





Na última semana, os presidentes dos tribunais receberam ofício do presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ministro Ayres Britto, solicitando o fornecimento de dados sobre a gestão estratégica de cada Corte. Segundo explica o Departamento de Gestão Estratégica, o levantamento também vai aferir qual o nível de aderência das práticas de gestão adotadas pela justiça brasileira, frente aos parâmetros estabelecidos na Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009.

Os resultados do questionário serão divulgados no VI Encontro Nacional do Poder Judiciário, a ser realizado no próximo mês de novembro. A divulgação dos resultados visa à construção compartilhada de soluções e, ainda, o estabelecimento, no futuro, de mecanismos mais simples e eficazes para monitoramento dos resultados relevantes de cada instituição.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

Voltar ao sumário



Leia
também
a Revista
Jurídica,

• Nº 2

# **VOLTAR AO TOPO**

Serviço de Difusão – SEDIF **Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
DGCON

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208 Telefone: (21) 3133-2742 Leia também a revista Interação, Edição 43 →

